

SAÚDE NA HORA

UNIDADES DE SAÚDE COM
atendimento até 22h



ESF PARQUE JARDIM E CIDADE NOVA

Médico | Enfermagem
Dentista | Vacinação



ESF PADRE EUSTÁQUIO

Médico | Enfermagem
Vacinação



PREFEITURA DE
Itaúna



Convênios

Extrato do IV Termo Aditivo ao Termo de Fomento nº 69/2023.

Partes: Município de Itaúna/MG e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaúna e Itatiaiuçu.

Objeto: Tem por objeto deste Termo Aditivo a prorrogação do Termo de Fomento até 16 de Fevereiro de 2026.

Mobilidade Urbana

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA						
Gerência Superior de Trânsito e Transportes						
EDITAL DE PUBLICAÇÃO 058-2026						
JULGAMENTO DE RECURSOS – 1ª INSTÂNCIA – JARI						
Realizada no dia 13 do mês de agosto de 2026, na sala de reuniões da JARI/ITAÚNA, situada à Avenida São João, 3260, Bairro Graças, Itaúna/MG, CEP 35681-149, reuniram-se em sua 40ª Sessão Ordinária de 2026 à Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Itaúna, estando presentes o Presidente Wilgner Felipe Peixoto Siqueira e os membros Fabiane Cristina dos Santos Silva e Maysa Karla da Silva. A Junta julgou o(s) recurso(s) abaixo, conforme abaixo especificado:						
PLACA	DATA DECISÃO	DATA INFRAÇÃO	PROTOCOLO	AUTO DE INFRAÇÃO	SÉRIE	DECISÃO
SY849	13/08/26	19/12/25	RR-136/2026	AG09796790	AG	INDEFERIDO
HM06927	13/08/26	17/02/26	RR-137/2026	AG03423070	AG	DEFERIDO
QPC1165	13/08/26	11/01/26	RR-138/2026	AG09797790	AG	INDEFERIDO
HEJ4F65	13/08/26	08/05/25	RR-139/2026	AG09784404	AG	NÃO CONHECIDO
HEJ4F65	13/08/26	17/07/25	RR-140/2026	AG09788716	AG	NÃO CONHECIDO
SIR0H28	13/08/26	11/11/25	RR-141/2026	AG09794771	AG	NÃO CONHECIDO
HMD0828	13/08/26	05/01/26	RR-142/2026	AG09797525	AG	INDEFERIDO
TXS9J75	13/08/26	13/01/26	RR-143/2026	AG09797857	AG	INDEFERIDO
O inteiro resultado encontra-se disponível na JARI de Itaúna/MG no seguinte endereço: AVENIDA SÃO JOÃO, 3260, BAIRRO GRAÇAS, ITAÚNA/MG, CEP 35681-149.						
Das decisões desta JARI cabem recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste ato, ao CETRAN/MG.						
Telefones para contato: (37)3249-9619 ou (37)3249-9624						
Itaúna, 13 de agosto de 2026.						
Wilgner Felipe Peixoto Siqueira		Fabiane Cristina dos Santos Silva		Maysa Karla da Silva		
Presidente		Membro		Membro		

Procuradoria

LEI Nº 6.314, DE 13 DE AGOSTO DE 2026

Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.461, de 30 de abril de 2010, que autoriza o Executivo Municipal a efetuar pagamento de aluguéis nas condições que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.461, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. O auxílio moradia de que trata este artigo não poderá ultrapassar 20 UFP'S (Uni-

dade Fiscal Padrão) para cada instrutor.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Itaúna-MG, 13 de agosto de 2026.

Gustavo Marques Carvalho Mitre
Prefeito do Município de Itaúna-MG

Leandro Nogueira Moreira Araújo
Secretário Municipal de Finanças

Rodrigo Amaral Guimarães
Procurador-Geral do Município

LEI No 6.315, DE 13 DE AGOSTO DE 2026

Adequa o valor do vencimento-base do cargo a que menciona, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Adequa o vencimento-base do cargo de Professor de Ensino Fundamental PEF-M/Anos Finais, alterando o valor/hora de trabalho de R\$ 25,65 (vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos) para R\$ 30,45 (trinta reais e quarenta e cinco centavos).

§ 1º A adequação do vencimento-base do cargo de Professor de Ensino Fundamental PEF-M/Anos Finais, conferido no caput deste artigo é concedido a título de reestruturação remuneratória para a respectiva carreira.

§ 2º A adequação mencionada nesta lei, por se tratar de reestruturação remuneratória da carreira, respeita o disposto no artigo 6º da Lei nº 6.273, de 30 de dezembro de 2025 (Lei Orçamentária Anual – LOA); no art. 37, X, da Constituição Federal; e art. 37 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento da Administração Direta e dos orçamentos das Autarquias Municipais.

Art. 3º Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 13 de agosto de 2026.

Gustavo Marques Carvalho Mitre
Prefeito do Município de Itaúna-MG

Regina Célia Duarte Amaral Andrade
Secretária Municipal de Educação

José Marcus Diniz Ferreira Júnior
Secretário Municipal de Planejamento e Governo

Rodrigo Amaral Guimarães
Procurador-Geral do Município

LEI Nº 6.316, DE 13 DE AGOSTO DE 2026

Dá nova redação à ementa e aos arts. 1º e 4º da Lei nº 6.269, de 19 de dezembro de 2025; revoga o

inciso IX do art. 3º da lei em referência, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 6.269, de 19 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza a doação de imóvel público municipal à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais – OAB/MG, para a construção da sede da 34ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil no Município de Itaúna, para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências.”

Art. 2º O art. 1º, da Lei nº 6.269, de 19 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a doar o imóvel mencionado no art. 2º à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais – OAB/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 19.984.848/0001-20, para a construção da sede da 34ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil no Município de Itaúna.”

Art. 3º O art. 3º, da Lei nº 6.269, de 19 de dezembro de 2025, passa a vigorar acrescido de um parágrafo, nos seguintes termos:

“Art. 3º (...)

§ 3º Aplica-se ao imóvel doado a imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea ‘a’, da Constituição Federal, enquanto destinado às finalidades essenciais da donatária.”

Art. 4º O art. 4º, da Lei nº 6.269, de 19 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A donatária, às suas expensas, providenciará a respectiva escritura no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, admitida uma única prorrogação, por igual período, mediante solicitação ao Chefe do Executivo.

...continuação da Lei nº 6.316/26 – FL. 02

Parágrafo único. O início da contagem do prazo definido no caput deste artigo se dará após emissão

de laudo de avaliação do imóvel mencionado nesta lei, elaborado por comissão própria do Poder Executivo.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias, especialmente o inciso IX, do art. 3º, da Lei nº 6.269, de 19 de dezembro de 2025.

Itaúna-MG, 13 de agosto de 2026.

Gustavo Marques Carvalho Mitre
Prefeito do Município Itaúna

Rodrigo Amaral Guimarães
Procurador-Geral do Município

LEI COMPLEMENTAR Nº 244, DE 13 DE AGOSTO DE 2026

Altera dispositivos da Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977 que “Institui o Código Tributário do Município de Itaúna” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 105 da Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. As multas podem ser:

I - moratórias: no caso de intempestividade de pagamento de tributo;

II - fiscais:

a) proporcionais ao tributo, no caso de descumprimento de obrigação principal, decorrente de qualquer forma de omissão de receita, sonegação fiscal, dolo, fraude, simulação ou apropriação indébita;

b) fixas, em UFPs, no caso de descumprimento de obrigação acessória;

c) administrativas: no caso de descumprimento de obrigação funcional.”

Art. 2º Fica incluído o artigo 105-B na Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977:

“Art. 105-B. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor do tributo, corrigido monetariamente: no caso das multas moratórias e fiscais pelo descumprimento de obrigação principal;

II - a Unidade Fiscal do Município - UFP: no caso da multa fiscal pelo descumprimento de obrigação acessória.

§ 1º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º Apurando-se na mesma ação fiscal o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.”

...continuação da Lei Complementar nº 244/2026 - FL. 02

Art. 3º Fica incluído o artigo 105-C na Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977:

“Art. 105-C. Serão aplicadas as seguintes multas fiscais:

I - em relação ao Cadastro Imobiliário:

a) 1 (uma) UFP:

1 - quando o proprietário de imóvel, o usufrutuário, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos prazos da legislação:

1.1 - não promoverem a inscrição de seus bens imóveis no Cadastro Imobiliário;

1.2 - não informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do seu bem imóvel como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, demolição, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

1.3 - não informar ao Cadastro Imobiliário a mudança de endereço para entrega de notificação.

b) 5 (cinco) UFPs:

1 - quando o proprietário de imóvel, o usufrutuário, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos prazos da legislação:

1.1 - não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral ou não prestarem as informa-

ções solicitadas pela Fiscalização Tributária;

1.2 - não franquearem à Fiscalização Tributária, devidamente identificada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

c) 10 (dez) UFPs por mês:

1 - quando os responsáveis por loteamentos, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartórios e notariais, não fornecerem ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, objetos de doação, inventário e partilha, registrados ou transferidos, mencionando:

1.1 - o nome, CPF/CNPJ e o endereço do adquirente/donatário/herdeiros;

...continuação da Lei Complementar nº 244/2026 - FL. 03

1.2 - os dados relativos à situação do imóvel alienado/doado/partilhado;

1.3 - o valor da transação;

1.4 - outras informações que julgar necessárias.

II - em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU: 5 (cinco) UFPs, quando o contribuinte for notificado e, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da cientificação, não prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

III - em relação ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI:

a) 10 (dez) UFPs quando, nas transmissões, cessões ou permutas, o contribuinte ou seu representante legal preencher o requerimento para emissão de guia com a descrição incompleta do imóvel, omitindo suas características como: localização da área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a elaboração, pela Fiscalização Tributária, de seu arbitramento fiscal, sem prejuízo, se for o caso, das multas previstas no artigo 105-D, I e II desta Lei.

b) 10 (dez) UFPS quando o contribuinte for notificado e no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da cientificação, não prestar declarações sobre a

transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto;

c) 10 (dez) UFPs, quando os escrivães, os tabeliães, os oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da Justiça praticarem atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, e:

1 - não exigirem que os interessados apresentem certidão de quitação ou não incidência do imposto, a qual será transcrita no instrumento respectivo;

2 - não facilitarem à Fiscalização Tributária o exame em cartório dos livros, dos registros e dos outros documentos e não lhe fornecerem, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, na forma e nos prazos regulamentares;

...continuação da Lei Complementar nº 244/2026 - FL. 04

3 - não comunicarem à Fiscalização Tributária até o último dia útil do mês subsequente ao da prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, os seguintes elementos constitutivos:

3.1 - o imóvel, bem como o valor objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;

3.2 - o nome, o endereço, CPF/CNPJ do transmissor, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;

3.3 - o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;

3.4 - outras informações que julgar necessárias.

IV - em relação ao Cadastro Mobiliário:

a) 3 (três) UFPs:

1 - quando as pessoas físicas com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos prazos da legislação:

1.1 - não promoverem a sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

1.2 - não informarem qualquer alteração no Cadastro Mobiliário como de nome ou razão social, endereço, atividade, sócio, responsabilidade de sócio, responsabilidade pela contabilidade, fusão, incorporação, cisão, transformação, extinção, paralisação, reinício de atividade e baixa;

b) 10 (dez) UFPs:

1 - quando as pessoas físicas com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos prazos da legislação:

1.1 - não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e não prestarem as informações solicitadas pela Fiscalização Tributária;

1.2 - não franquearem à Fiscalização Tributária, devidamente identificada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

V - em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

a) 2 (duas) UFPs por competência quanto às formalidades inerentes às Notas Fiscais, quando prestadores de serviço com mais de um estabelecimento não as emitirem em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos; ...continuação da Lei Complementar nº 244/2026 - FL. 05

b) 5 (cinco) UFPs quando os contribuintes obrigados à emissão de Notas Fiscais não mantiverem ou mantiverem em desacordo com a legislação tributária municipal, em seu estabelecimento, mensagem de obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços;

c) 1 (uma) UFP por Nota Fiscal não emitida até o limite de 10 (dez) UFPs por mês, sempre que houver prestação de serviço enquadrado na Tabela V desta Lei.

d) 0,2 (dois décimos) da UFP por documento, até o limite de 10 (dez) UFPs por mês, aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e, não substituírem ou substituírem fora do prazo fixado em regulamento os Recibos de Prestação de Serviços - RPSs por Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços - NFS-e.

VI - quanto às Declarações Fiscais e Registros Respectivos:

a) 2 (duas) UFPs pela falta de prestação de Declaração Fiscal mensal (escrituração), por competência;

VII - quanto ao não atendimento dos termos de intimação e de início de ação fiscal:

a) em relação ao Termo de Intimação: 03 (três)

UFPs por Termo de Intimação, quando, solicitado pela Fiscalização Tributária, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da ciência pelo intimado, não houver atendimento ao objeto da intimação;

b) em relação ao Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF: 05 (cinco) UFPs por Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF, quando solicitado pela Fiscalização Tributária, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da ciência pelo intimado, a documentação não for apresentada;

VIII - em relação aos jogos e diversões públicas, 10 (dez) UFPs por evento:

a) quando os promotores de jogos e diversões públicas realizarem eventos sem a prévia autorização da Fazenda Pública Municipal ou realizarem com bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva não autorizados ou cancelados pela Fazenda Pública Municipal; ...continuação da Lei Complementar nº 244/2026 - FL. 06

b) quando os promotores de jogos e diversões públicas não apresentarem cópia do contrato ou outro documento do artista ou banda com o produtor do evento e, sendo o caso, do produtor do evento com os demais prestadores de serviços de montagem e decoração do palco, som, iluminação, filmagem, acompanhamento musical, segurança, bilheteria e outros;

c) quando os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, franquearem a entrada de espectadores ou frequentadores sem a venda de bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, ou com a venda de bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva não autorizados e ou cancelados pela Fazenda Pública Municipal;

IX - em relação às Taxas definidas nesta Lei Complementar: 2 (duas) UFPs, quando o contribuinte for notificado e, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da cientificação, não prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a taxa;

X - em relação à Contribuição de Melhoria: 2 (duas) UFPs, quando o contribuinte for notificado e, no

prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da cientificação, não prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançada a contribuição;

XI - em relação à Fiscalização Tributária: 10 (dez) UFPs, quando os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões não franquearem os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Fiscalização Tributária, portadora de documento de identificação, no exercício regular de sua função;

XII - em relação à omissão de receita e sonegação fiscal: 20 (vinte) UFPs por período de apuração mensal em que seja constatada a irregularidade, computando-se uma única infração por competência, independentemente do número de documentos fiscais, lançamentos contábeis ou transações com divergência verificados no mesmo período mensal. ...continuação da Lei Complementar nº 244/2026 - FL. 07

XIII - em relação aos crimes contra a ordem tributária, por cada ato: 30 (trinta) UFPs, aplicável ao contribuinte ou ao terceiro administrador que, de forma comprovadamente dolosa, mediante fraude, simulação ou conluio devidamente tipificados em sentença judicial transitada em julgado, tenha concorrido diretamente para o ato de suprimir ou reduzir tributo ou qualquer acessório, vedada a aplicação de penalidade com base em responsabilidade objetiva, presunção legal ou decorrente de erros operacionais e falhas sistêmicas de escrituração contábil.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro exclusivamente nas hipóteses de reincidência específica, assim configurada quando o contribuinte praticar a mesma infração tipificada neste artigo dentro do prazo de 12 (doze) meses contados da data da notificação definitiva da autuação anterior, vedada a configuração de reincidência com base em infrações de natureza ou tipo diverso.

§ 2º O pagamento da multa não desobriga o infrator do cumprimento da obrigação acessória a que está sujeito.

§ 3º Os valores das multas previstas neste artigo serão atualizados com juros e correção monetária, conforme ordenamento jurídico vigente.

§ 4º As multas relativas à falta de prestação ou à

incorrecção no cumprimento de obrigações acessórias, para microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de 50% (cinquenta por cento).

I - a redução não se aplica às hipóteses de dolo, fraude ou simulação, desde que devidamente comprovados em processo administrativo regular;

II - é garantida nos casos de parcelamento do débito no período de 30 (trinta) dias após decisão em última instância administrativa.

§5º A fiscalização, no que tange ao descumprimento de obrigações acessórias por ME e EPP, deverá ter caráter prioritariamente orientador, sendo obrigatória a dupla visita com concessão de prazo não inferior a 30 dias para regularização sem penalidade pecuniária, excetuando-se fraude ou dolo documentados.

...continuação da Lei Complementar nº 244/2026 - FL. 08

§6º Fica vedada a aplicação de multas por ausência de informações, atualização cadastral ou relatórios de transações quando tais dados já constarem nas bases da Receita Federal, da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) ou do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), exceto se o contribuinte, após regularmente notificado, deixar de apresentá-los no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Fica incluído o artigo 105-D na Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977:

“Art. 105-D. Serão aplicadas as seguintes multas fiscais por descumprimento de obrigação principal:

I - sobre o valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, quando apurado em ação fiscal, não for constatada a existência de dolo, fraude ou simulação: 50% (cinquenta por cento);

II - sobre o valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, quando apurado em ação fiscal, for constatada a existência de dolo, fraude ou simulação: 75% (setenta e cinco por cento);

III - por não reter na fonte o ISSQN dentro do prazo estabelecido: 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo;

IV - por reter na fonte o ISSQN e não recolher aos cofres públicos municipais dentro do prazo estabelecido: 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado.

Parágrafo único. O valor da multa fiscal terá

redução de 50% (cinquenta por cento) caso o contribuinte efetue o pagamento à vista ou solicite o parcelamento do débito no período de 30 (trinta) dias após decisão em última instância administrativa.”

Art. 5º Fica incluído o artigo 105-E na Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977:

“Art. 105-E. Fica instituído o Ambiente Regulatório de Transição no Município de Itaúna.

§ 1º As empresas recém-constituídas ou que instalarem novas unidades físicas ficam isentas de multas por descumprimento de obrigação tributária acessória pelo prazo de 12 meses, contados da emissão do CNPJ local, garantindo-se o direito à cobrança do tributo principal.

§ 2º O benefício não se aplica nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação comprovados.”

...continuação da Lei Complementar nº 244/2026 - FL. 09

Art. 6º Fica alterada a redação do Capítulo II, do Título III, do Livro Segundo - Parte Especial da Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977 de Taxa de Licença para Taxa de Fiscalização.

Art. 7º O artigo 227 e seu parágrafo único da Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 227 A taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando a conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I - o ramo da atividade a ser exercida;
- II - a localização do estabelecimento, se for o caso;
- III - os benefícios resultantes para a comunidade.

§ 2º Considera-se poder de polícia a atividade da Administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde,

à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Art. 8º O artigo 228 da Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. A taxa será exigida nos casos de:

I - localização e/ou funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

II - exercício de comércio eventual ou ambulante;

III - execução de obras, loteamento e arruamentos;

IV - publicidade nas vias e logradouros públicos;

V - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

VI - abate de animais fora do matadouro municipal;

VII - regularização ambiental (atividades industriais, minerárias e infraestruturas - Listagem A, B, C, D, E, F);

...continuação da Lei Complementar nº 244/2026 - FL. 10

VIII - regularização ambiental (Licenciamento Ambiental - Listagem G).

IX - registro do estabelecimento e/ou do produtor, pessoa física ou jurídica no Serviço de Inspeção Municipal - SIM;

X - aprovação de projeto arquitetônico;

XI - inspeção sanitária.

§1º A taxa prevista no inciso I deste artigo será calculada proporcionalmente aos meses de atividade quando da inscrição ou baixa no Cadastro Mobiliário do Município.”

Art. 9º O artigo 229 da Lei nº 1.385 de 27 de dezembro de 1977 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 229. Nenhuma pessoa física ou jurídica que exerça atividade econômica no âmbito da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no Município sem prévia inscrição no cadastro Fiscal da Prefeitura.”

Art. 10. O artigo 232 da Lei nº 1.385 de 27 de dezembro de 1977 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 232. A taxa de fiscalização será cobrada pela aplicação sobre o valor da Unidade Fiscal Padrão, dos percentuais relacionados na Tabela II, que integra este Código.”

Art. 11. O artigo 233 da Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 233. A cobrança da taxa de fiscalização será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação mecânica, nas condições estabelecidas na Tabela II, que integra este Código.”

Art. 12. O artigo 234 da Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 234. As taxas previstas neste Capítulo serão devidas mesmo nas seguintes situações:

I - cancelamento, cassação ou qualquer modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença;

II - dispensa de ato público de licenciamento ou congêneres.

...continuação da Lei Complementar nº 244/2026 - FL. 11

Parágrafo único. Os valores pagos serão integralmente restituídos, com correção pelo INPC, ao contribuinte, nos casos em que a modificação, cassação ou cancelamento do ato público decorrer de erro operacional, revisão de ofício ou culpa exclusiva da Administração Pública Municipal, vedada a retenção de valores sem efetiva contraprestação do poder de polícia.”

Art. 13 O artigo 235 da Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 235. Ficam isentos do pagamento da taxa de fiscalização os seguintes atos e atividades:

I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto no caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil;

II - a publicidade concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais;

III - a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por:

a) feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científicos;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

IV - das instituições filantrópicas, desportivas, culturais detentoras de Título de Utilidade Pública;

V - de microempreendedores individuais no âmbito das operações amparadas pelo regime jurídico do Microempreendedor Individual - MEI;

VI - a localização e o funcionamento de empresas recém-constituídas ou de suas novas unidades físicas no Município, restrita ao ano-calendário de sua respectiva constituição ou instalação.”

...continuação da Lei Complementar nº 244/2026 - FL. 12

Art. 14. Fica alterada a redação da Tabela II da Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977 de Taxa de Licença para Taxa de Fiscalização.

Art. 15. O artigo 3º da Lei nº 5.696, de 17 de setembro de 2021 passa a vigorar acrescido do Parágrafo único:

“Parágrafo único. As licenças de localização e/ou funcionamento terão prazo indeterminado e serão considerados válidos até o cancelamento ou a cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições, conforme regulamento.”

Art. 16. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 13 de agosto de 2026.

Gustavo Marques Carvalho Mitre
Prefeito do Município de Itaúna

Leandro Nogueira Moreira Araújo
Secretário Municipal de Finanças

Rodrigo Amaral Guimarães
Procurador-Geral do Município

LEI COMPLEMENTAR Nº 245, DE 13 DE AGOSTO
DE 2026

Dá nova redação ao artigo 5º, da Lei Complementar nº 237, de 19 de dezembro de 2025, que alterou a Lei nº 3.072, de 25 de abril de 1996; retifica e consolida o Anexo I, da Lei nº 3.072/96; e, dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 237, de 19 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica criada vantagem pessoal nominalmente identificada — VPNI, de natureza permanente, para os servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar de Enfermagem e de Auxiliar Administrativo, correspondente à diferença entre o vencimento do nível V-7, no grau em que se encontrar o servidor, e o vencimento do nível V-9, no grau correspondente, a qual será paga até a vacância dos respectivos cargos, em extinção na forma prevista no art. 6º desta Lei Complementar.”

Art. 2º O Anexo I, da Lei nº 3.072, de 25 de abril de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 237, de 19 de dezembro de 2025, fica retificado e consolidado nos termos do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º A repercussão econômica auferida pelos servidores de que trata o artigo 5º, da Lei Complementar nº 237, de 19 de dezembro de 2025, e os atos administrativos que ensejaram o benefício remuneratório ali criado a partir de 19 de dezembro de 2025 até a data de publicação da presente lei, ficam convalidados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias, especialmente:

I - o parágrafo primeiro, do art. 5º, da Lei Complementar nº 237, de 19 de dezembro de 2025;

II - o art. 7º, da Lei Complementar nº 237, de 19 de dezembro de 2025;

Itaúna-MG, 13 de agosto de 2026.

Gustavo Marques Carvalho Mitre
Prefeito do Município de Itaúna

Renato Corradi Bechelaine
Secretário Municipal de Administração

Rodrigo Amaral Guimarães
Procurador-Geral do Município



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I (Anexo I da Lei nº 3.072/96 consolidado)				
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE CARGOS EFETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA				
Grupo Ocupacional	Denominação do cargo	Número de vagas	Carga horária	Nível de vencimento
Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais I	1	44 hs	NV-1
	Auxiliar de Serviços Gerais II	248	44 hs	NV-2
	Copeira	05	44 hs	
	Servente	271	44 hs	
Oficial de Serviços	Auxiliar de Oficina	05	44 hs	NV-3
	Calceteiro	12	44 hs	
	Contínuo	08	44 hs	
	Coveiro	12	44 hs	
	Operador de Britador/Perfuratriz	01	44 hs	
	Porteiro	30	44 hs	
	Vigia	61	44 hs	
Agente Auxiliar	Armador	05	44 hs	NV-4
	Assistente Administrativo de Saúde	30	44 hs	
	Auxiliar de Topografia	06	44 hs	
	Blaster	01	44 hs	
	Bombeiro Hidráulico	04	44 hs	
	Borracheiro	02	44 hs	
	Carpinteiro	05	44 hs	
	Pedreiro	40	44 hs	
Agente Especializado	Agente Prático I (em extinção)	2	44 hs	NV-5
	Eletricista	10	44 hs	
	Eletricista de auto	01	44 hs	
	Funileiro/ Pintor	01	44 hs	
	Marceneiro	03	44 hs	
	Pintor	13	44 hs	
	Serralheiro	01	44 hs	
	Soldador	05	44 hs	
	Agente Prático II (em extinção)	1	44 hs	NV-6



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Oficial Especializado	Mecânico	05	44 hs	
	Motorista	56	44 hs	
	Operador de Máquinas	25	44 hs	
Auxiliar de Serviços	Auxiliar Administrativo (em extinção)	33	40 hs	NV-7
	Auxiliar de Creche (em extinção)	10	40 hs	
	Auxiliar de Enfermagem (em extinção)	27	40 hs	
	Auxiliar em Saúde Bucal – ASB	22	40 hs	
	Cuidador de Criança	63	40 hs	
	Instrutor de Esportes I	06	40 hs	
	Telefonista	10	30 hs	
	Agente de Combate às Endemias (em extinção)	6	40 hs	NV-7A
	Agente Comunitário de Saúde (em extinção)	34	40 hs	
Assistente Administrativo	Auxiliar de Gestão – AUG	05	40 hs	NV-8
	Desenhista	03	40 hs	
	Guarda Municipal – GM	80	40 hs	
	Oficial Prático	03	40 hs	
	Secretário Escolar	24	40 hs	
Técnico de Nível Médio	Agente de Trânsito	06	40 hs	NV-9
	Assistente de Gestão – ASG	01	40 hs	
	Contabilista	07	40 hs	
	Desenhista / Projetista	03	40 hs	
	Educador Social	05	40 hs	
	Fiscal de Concessão de Serviços Públicos	03	40 hs	
	Fiscal de Obras	06	40 hs	
	Fiscal de Posturas	07	40 hs	
	Fiscal Sanitário	06	40 hs	
	Fiscal de Tributos	10	40 hs	
	Oficial Administrativo	119	40 hs	
	Técnico de Enfermagem	56	40 hs	
	Técnico de Enfermagem do Trabalho	01	40 hs	



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

	Técnico de Laboratório	03	40 hs	
	Técnico de Raios-X	03	24 hs	
	Técnico em Prótese Dental / CEO	01	40 hs	
	Técnico em Saúde Bucal	03	40 hs	
	Técnico em Segurança do Trabalho	06	40 hs	
	Técnico em Turismo	01	40 hs	
	Topógrafo	05	40 hs	
Técnico de Nível Médio 12x36h	Técnico de Enfermagem de Saúde Mental	06 (diurno) 06 (noturno)	Regime 12 x 36 (180 h/m)	NV-9 A (proporcional à carga horária)
Profissional de Nível Superior	Analista Ambiental	04	20 hs	NV-10
	Analista de Sistemas	01	20 hs	
	Arquiteto	04	20 hs	
	Arte-Terapeuta	02	20 hs	
	Assistente Social	25	20 hs	
	Auditor – SS	02	20 hs	
	Bibliotecário	03	20 hs	
	Bioquímico	06	20 hs	
	Cirurgião Dentista – ECBMF / CEO	02	20 hs	
	Cirurgião Dentista – EE / CEO	02	20 hs	
	Cirurgião Dentista – EI // CEO	02	20 hs	
	Cirurgião Dentista – EOO / CEO	02	20 hs	
	Cirurgião Dentista – EP/ CEO	02	20 hs	
	Cirurgião Dentista – EPD / CEO	02	20 hs	
	Cirurgião Dentista – EPNE / CEO	02	20 hs	
	Comunicólogo	01	20 hs	
	Contador	01	20 hs	
	Economista	02	20 hs	
	Enfermeiro	08	20 hs	
	Enfermeiro do Trabalho	01	20 hs	
	Engenheiro Civil	04	20 hs	
	Engenheiro de Tráfego	01	20 hs	
	Engenheiro de Segurança do Trabalho	02	20 hs	
	Farmacêutico	04	20 hs	



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

	Fisioterapeuta	14	20 hs	
	Fonoaudiólogo	09	20 hs	
	Médico	25	20 hs	
	Médico Auditor	01	20 hs	
	Médico Veterinário	03	20 hs	
	Nutricionista	04	20 hs	
	Odontólogo	18	20 hs	
	Procurador	13	20 hs	
	Psicólogo	34	20 hs	
	Psicopedagogo	02	20 hs	
	Terapeuta Ocupacional	09	20 hs	
Profissional de Nível Superior 12x36h	Enfermeiro de Saúde Mental	04 (diurno) 02 (noturno)	Regime 12h x 36h (180 h/m)	NV-10 A (proporcional à carga horária)
	Psicólogo Saúde Mental	03	Regime 12h x 36h (180 h/m)	
Profissional de Nível Superior em Medicina com Especialização	Médico Especialista Horista (em extinção)	3	10 hs	NV-11
	Médico Autorizador – Regulador do Sistema Único de Saúde – SUS	01	10 hs	
	Médico do Trabalho	02	15 hs	NV-11-A (proporcional à carga horária)
	Médico Perito	01	15 hs	
Profissional de Nível Superior 40 horas	Cirurgião Dentista	02	40 hs	NV-12
	Enfermeiro	03	40 hs	

Gustavo Marques Carvalho Mitre
Prefeito do Município de Itaúna

Renato Corradi Bechelaine
Secretário Municipal de Administração

Rodrigo Amaral Guimarães
Procurador-Geral do Município

SAAE**SAAE/ITAÚNA**

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 77/2026 – Processo Administrativo nº 114/2026. Objeto: aquisição de capachos destinados aos setores administrativos do SAAE. Contratado: CLYN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA ACABAMENTO INDUSTRIAIS E PISOS LTDA. Fundamento Legal: Art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021. Valor Global: R\$7.300,00 (sete mil e trezentos reais). Autorização de Contratação Direta em 14/08/2026. Signatário: Nilzon Borges Ferreira, Diretor Geral. A Autorização na íntegra e demais documentos encontram-se disponíveis no site do SAAE: <https://www.saaeitauna.com.br/> e no PNCP: <https://pncp.gov.br/>.

RESULTADO DE LICITAÇÃO**EXTRATO DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE / ITAÚNA-MG, torna público que a Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico – Edital nº 29/2026, cujo objeto é a aquisição de materiais de construção destinados à continuidade da instalação de dispositivos de controle ambiental do Aterro Sanitário de Itaúna/MG, foi adjudicada e homologada. Maiores detalhes no PNCP e nos sites <https://licitar.digital/> e www.saaeitauna.com.br. Itaúna, 13 de agosto de 2026.

TERCEIRO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO AO CONTRATO Nº 062, DE 16/05/2025 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INERENTES ÀS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE CONTÍNUO, CELEBRADO ENTRE O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-SAAE E BRUNA CARLA AZEVEDO. O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, neste ato representado por seu Diretor Geral, Sr. Nilzon Borges Ferreira, e de outro lado BRUNA CARLA AZEVEDO doravante denominada CONTRATANTE e CONTRATADA, respectivamente, resolvem firmar o presente Termo Aditivo de Prorrogação Contratual, que se regerá pelas seguintes cláusulas: CLÁUSULA PRIMEIRA - A vigência do Contrato a que se refere o preâmbulo deste Termo fica prorrogada, através deste Aditivo até 18(dezoito) de janeiro de 2027, consoante o art. 2º da Lei Municipal nº 2.948/95. CLÁUSULA SEGUNDA - Ficam inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato originário. Signatário: Nilzon Borges Ferreira – MASP. 2710 – Diretor Geral/

SAAE. Itaúna, 07 de agosto de 2026.

SEGUNDO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO AO CONTRATO Nº 118, DE 08/10/2025 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INERENTES ÀS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE LEITURISTA CELEBRADO ENTRE O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-SAAE E THIAGO MENDES RODRIGUES. O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, neste ato representado por seu Diretor Geral, Sr. Nilzon Borges Ferreira, e de outro lado THIAGO MENDES RODRIGUES, doravante denominado CONTRATANTE e CONTRATADO, respectivamente, resolvem firmar o presente Termo Aditivo de Prorrogação Contratual, que se regerá pelas seguintes cláusulas: CLÁUSULA PRIMEIRA - A vigência do Contrato a que se refere o preâmbulo deste Termo fica prorrogada, através deste Aditivo até 12(doze) de janeiro de 2027, consoante o art. 2º da Lei Municipal nº 2.948/95. CLÁUSULA SEGUNDA - Ficam inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato originário. Signatário: Nilzon Borges Ferreira – MASP. 2710 – Diretor Geral/ SAAE. Itaúna, 07 de agosto de 2026.

QUARTO ADITIVO AO CONVÊNIO DE ESTÁGIO Nº002/2022, QUE ENTRE SI CELEBRAM O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-SAAE E A INSTITUIÇÃO DE ENSINO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA. O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 21.260.443/0001-91, neste ato representado pelo seu Diretor Geral, Sr. Nilzon Borges Ferreira, doravante denominada CONCEDENTE. UNIVERSIDADE DE ITAÚNA, instituição de ensino superior, neste ato representada por seu Reitor, Faíçal David Freire Chequer, doravante denominada INSTITUIÇÃO DE ENSINO, entidade mantida pela Fundação Universidade de Itaúna, inscrita no CNPJ sob nº 21.256.425/0001-36. CLÁUSULA PRIMEIRA. A vigência do Convênio, a que se refere o preâmbulo deste Termo, que se encerra em 16/08/2026, fica prorrogada até 16/08/2027, consoante prevê a cláusula oitava do Convênio primitivo “DO PRAZO”.

CLÁUSULA SEGUNDA. Fica mantida a Cláusula Segunda do Primeiro Aditivo ao Convênio, que tem a seguinte redação: “CLÁUSULAS SEGUNDA- A cláusula décima do Convênio de Estágio nº002/2022 passa a ter a seguinte redação: A INSTITUIÇÃO DE ENSINO cederá alunos regulares de todos os seus cursos, sendo que a cessão de alunos do curso de Direito obedecerá ao limite máximo de 02 (dois) estagiários por ano, tendo em vista a elevada demanda de tais estudantes por outros ór-

gãos, empresas e escritórios de advocacia, bem como a necessidade de atendimento de maior número possível de Concedentes, visando o bom relacionamento da Universidade com todos os entes que necessitam de estagiários.”.

CLÁUSULA TERCEIRA. Ficam inalteradas as demais cláusulas do Convênio 002/2022.

Signatário: Nilzon Borges Ferreira – MASP. 2710 – Diretor Geral/SAAE. Itaúna, 06 de agosto de 2026.

TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO

MODALIDADE DE ESTÁGIO: Obrigatório ou ☒ Não obrigatório.

CONCEDENTE Razão Social:

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ: 21.260.443/0001-91

Representada por: NILZON BORGES FERREIRA

Cargo/função:

DIRETOR GERAL

ESTAGIÁRIO (A) Nome:

VICTOR EMANUEL GALVAO DOS SANTOS

Curso: ENG.DA COMPUTAÇÃO

Série/Semestre: 8º

INSTITUIÇÃO DE ENSINO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS – UEMG

Unidade: Divinópolis

Endereço:

Avenida Paraná,3001

Bairro: Jardim Belvedere II

CEP: 35501170

Cidade e Estado:

MG Divinópolis

Representada por:

Camila Fernanda Costa E Cunha Moraes Brandão

Cargo/função:

Diretora

As partes respectivamente acima identificadas resolvem de comum acordo ADITAR o termo de compromisso de Estágio firmado em 22 / 08 /2025

O referido termo de Compromisso de Estágio será prorrogado, em comum acordo entre as partes do dia 01 / 09 / 2026 até o dia 31 / 08 / 2027

Parágrafo único: Caso o estágio seja renovado após o período de um ano já cumprido pelo(a) estudante, a apólice de seguro obrigatório deverá ser igualmente renovada pela empresa, garantindo a continuidade da cobertura durante todo o tempo de vigência do estágio.

ITAÚNA/MG

11

AGOSTO

26

de

de 20

SEMED

PORTARIA Nº 10 DE 13 DE AGOSTO DE 2026.
INSTITUI O COMITÊ ESTRATÉGICO MUNICIPAL
DA POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO DO MUNICÍ-
PIO DE ITAÚNA, DESIGNA SEUS MEMBROS E
ATRIBUI SUAS FUNÇÕES

A Secretária Municipal de Educação de Itaúna, Es-
tado de Minas Gerais, no uso e gozo de suas atri-
buições legais e:

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº
11.556/2023, que institui o Compromisso Nacional
Criança Alfabetizada;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9358/26
(decreto que institui a política municipal de alfabe-

tização).

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Comitê Estratégico Municipal
da Política de Alfabetização do Município de Itaú-
na, responsável pelo acompanhamento e monito-
ramento da Política Municipal de Alfabetização do
Município Itaúna.

Artigo 2º. Fica instituída o comitê encarregado de
promover, supervisionar e acompanhar a execução
da Política Municipal de Alfabetização, conforme
previsto no Decreto nº 9358/26.

§1º - Os membros do comitê são do quadro de pro-
fissionais efetivos da Prefeitura Municipal, ficando
designados para sua composição os seguintes ser-
vidores:

NOME	MATRÍCULA	REPRESENTANTES
Adriete Márcia de Oliveira Teles	1028030	COORDENADORES PEDAGÓGICOS
Elinara Aparecida Costa Silva Dutra	1152404	PROFESSORES ALFABETIZADORES
Gilmara Aparecida Santos Ribeiro	1023233	CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Jane Aparecida de Camargos Amaral	1002228	FUNDEB-CACS
Salete Vanusa Antunes Santos	1151101	SEMED
Patrícia Maria Sampaio Andrade	1139878	EQUIPES GESTORAS DAS ESCOLARES

Artigo 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de
sua publicação, ficando revogadas as disposições
em contrário.

Publique, Registre-se, Comunique-se e Cumpra-se.

Itaúna, 13 de agosto de 2026.

Regina Célia Duarte de Amaral Andrade
Secretária Municipal de Educação de Itaúna/MG

OUVIDORIA PÚBLICA

A Ouvidoria Pública busca melhorar a qualidade dos serviços, atendendo com eficiência às necessidades da população.

Seu papel é acolher, esclarecer e encaminhar as demandas dos cidadãos de Itaúna aos setores responsáveis, garantindo que sejam ouvidas e atendidas.

Horário de atendimento: 8 às 16h

Telefones:

(37) 3249-9771 | 3249-9772 |
0800 283 5156

E-mail: ouvidoria@itauna.mg.gov.br



Prefeitura Municipal de Itaúna
Av. Boulevard, 153 - Boulevard Lago Sul
CEP: 35680-760
Telefone: (37) 3249-9500
CNPJ: 18.309.724/0001-87

Atendimento de segunda a sexta-feira das 8 às 16h

Prefeito: Gustavo Marques Carvalho Mitre
Presidente da Câmara Municipal: Antônio de Miranda

Edição: Subsecretaria de Comunicação

Publicidade: Informações de interesse público e por determinação constitucional não é propaganda.